TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **RIO GRANDE DO NORTE** Diretoria de Administração Municipal

Processo nº: 005267/2018 - TC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guamaré

**Interessado:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

**Assunto:** Denúncia

Relator: Maria Adélia Sales

INFORMAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: DENÚNCIA. INSTRUÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA. MUNICÍPIO DE GUAMARÉ. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, **GERENCIAMENTO** Ε FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE GUAMARÉ. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. SUGESTÃO PELA IMPROCEDÊNCIA

DA DENÚNCIA.

I - INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos sobre denúncia apresentada pela empresa Prime

Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. onde noticia a existência de irregularidades no

certame, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na

prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de combustíveis

objetivando atender as necessidades da frota de veículos (oficiais e locados) do município de

Guamaré.

2. Em síntese, a empresa questiona o argumento utilizado para exigir rede

credenciada de postos de combustíveis com postos a cada 100 km de distância nas principais

rodovias no Estado do Rio Grande do Norte.

3. A relatora, Sra. Maria Adélia Sales, determinou a remessa dos autos a este Corpo

Técnico para realizar a instrução preliminar sumária do feito, de forma a avaliar a existência de

indícios suficientes de veracidade dos fatos narrados (Evento 3 – Processo nº 005267/2018).

II – EXAME TÉCNICO

4. Preliminarmente, importa relatar que a denúncia preenche os requisitos de

admissibilidade constantes no art. 80 da Lei Orgânica do TCE, haja vista a matéria ser de

competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em

linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem

como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

5. O denunciante alegou a existência de irregularidades no certame, mais

especificamente no tocante à suposta presença de condições restritivas o que confere ausência do

caráter competitivo do certame.

6. A empresa denunciante nos informa que o caráter competitivo do certame foi

comprometido pela presença de algumas cláusulas no edital, tais como a exigência de que o

fornecimento de combustíveis ocorra em rede de postos de abastecimento da licitante vencedora

ou em postos por ela credenciados, em todos os municípios do Estado do Rio Grande do Norte

ou dentro de uma distância máxima de 100 km (cem quilômetros) entre um posto de combustível

e outro.

7. Por fim, solicita retirada das cláusulas que falam sobre a necessidade de postos

distantes em até 100 km, e da média de preços da ANP, pede ainda a suspensão liminar do

procedimento licitatório, e também solicita que em caso de a licitação já ter ocorrido (o que de

fato aconteceu) seja determinada a suspensão até a decisão final acerca das irregularidades

apontadas.

8. Na sequência, passemos a análise dos argumentos apresentados pela denunciante:

9. A alegação de que a exigência de distância de até 100 km entre os postos credenciados deveria ser considerada uma irregularidade não merece prosperar, conforme demonstraremos a seguir.

10. Ressalte-se que a Administração estabeleceu a exigência no termo de referência, Dessa forma, podemos considerar que foram atendidas as finalidades dos artigos 3º caput e §1º

inciso I da lei 8.666/93.

11. Em um primeiro momento, a empresa denunciante afirma que a exigência prevista no item 3.3 do Termo de Referência afetaria a livre concorrência, sob a alegação de que ""tal exigência é tecnicamente impossível", pois, é notório que a viabilidade econômica, localização, volume de trânsito irá influenciar a instalação de qualquer comercialização de combustível, afinal, certamente não será possível efetivar credenciamento de estabelecimentos em todas as rodovias se nas mesmas não houver postos nas localidades, haja vista que algumas pode sequer existir posto. Com efeito, o que se deve ter em mente é que tal exigência, que é excessiva e desnecessária e contribuirá tão somente para reduzir número e licitantes, que participarão do

certame, uma vez que é impossível entregar uma exigência estipulado no edital ".

12. A exigência de distância máxima entre postos de abastecimento, por si só, não seria causa suficiente apta a caracterizar a existência de atos potencialmente irregulares relacionados com o procedimento licitatório, ou restrição ao caráter competitivo da licitação, pois apesar de a Lei 8.666/93 vedar expressamente a inclusão no edital de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou distinções em face do domicílio dos licitantes ou que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou de qualquer outra circunstância considerada impertinente ou irrelevante para a escorreita execução do objeto, isso não significa, todavia, que a Administração Pública não pode prever exigências necessárias para garantir a melhor contratação possível em face de sua necessidade. O que não se admite é a fixação de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação por estabelecerem circunstâncias impertinentes ou irrelevantes na especificação do objeto a ser contratado.

13. Assim, comprovada a vantagem, bem como a pertinência e relevância de tal

exigência, julga-se possível a Administração Pública realizar a licitação para a aquisição de

combustíveis, delimitando em edital uma distância máxima do estabelecimento do fornecedor a

ser contratado de sua(s) sede(s).

14. Logo, não merece prosperar a alegação de que a exigência de distância máxima

entre os postos de combustíveis credenciados, imposta no edital, violaria o princípio da livre

concorrência e, assim deva ser considerada uma cláusula restritiva.

III – DAS MEDIDAS CAUTELARES

15. A suspensão de certames é medida de natureza excepcional, somente cabível

quando, confrontados os argumentos e a documentação disponível, for constatada patente ofensa

aos princípios e regras relativas à licitação e/ou restrição do certame.

16. Nesse contexto, cabe pontuar que não foi possível observar argumentação que nos

trouxesse convicção suficiente para interromper a licitação, [A licitação já aconteceu, o processo

foi concluído, adjudicado à empresa vencedora, homologado, contrato assinado, e o serviço foi

prestado ao município. Sendo assim, não mais existem requisitos do fumus boni iuris e do

periculum in mora, que justifique medida Cautelar].

17. Portanto, podemos dizer que não vislumbramos uma atuação administrativa em

descompasso com as normas previstas na Constituição Federal e na legislação regente dos

procedimentos licitatórios e que possa ser considerada potencialmente lesiva ao patrimônio

público que justifique a concessão da medida cautelar, como também devido aos fatores

anteriormente expostos.

IV – CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, em sede de instrução preliminar sumária e nos termos do art.

80, caput e §1° da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c o art. 294, §1° do Regimento

Interno do TCE, opina o Corpo Técnico desta Diretoria pela inadmissibilidade da presente

denúncia em face da ausência de indícios mínimos nas alegações trazidas que possam caracterizar a existência de atos potencialmente irregulares relacionados com o procedimento licitatório objeto desta denúncia, sugerindo o ARQUIVAMENTO do presente caderno processual, nos termos do art. 90, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Natal, 09 de Setembro de 2019.

Ana Carolina Leitão Uchoa de Almeida Auditora de Controle Externo Mat. nº 10.162-1